

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

rocesso no 13688.000056/93-05

Sessão ng: 15 de junho de 1994

Recurso nos 96.056

Recorrente: SINVAL GOMES CAROLINO
Recorrida: DRF EM UBERLANDIA - MG

ACORDAO ng 202-06.893

Rubrica

PUBLICADO NO D.

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parág. 10, do CTN). Recurso a que se nega provimento.

C

C

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SINVAL GOMES CAROLINO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Camara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unan<mark>imidade de votos, em ne</mark>gar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

HELVIO ESZOVEDO RAFCELLOS -

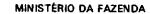
Presidente e Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazen-da Nacional

VISTA EM SESSMO DE 0 7 JUL 1994

Farticiparam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HRZmdm/CF/GB





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pročesso no

13688.000056/93-05

Recurso no:

96.056

Acórdão nga

202-06.893

Recorrente:

SINVAL GOMES CAROLINO

RELATORIO

SINVAL GOMES CAROLINO, através da notificacão do ITR/92 (fls. O2), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 8.228.662,00, referente ao imóvel "Fazenda Boa Vista", cadastrado na Receita Federal sob o no 2545600.8, localizado no Município de Presidente Olegário — MG.

Impugnando, em parte, o feito a fls. Ol, o notificado alegou que o número correto de empregados era O9 (nove) e não 190 (cento e noventa) conforme citado.

A fls. 07/08, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

> "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL 07.01.10.01 - NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduxir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o langamento."

Em tempo hábil, o contribuinte interpos o recurso de fls. 12, no qual esclarece que:

- a) não concorda com o lançamento somente no que se refere à contribuição CONTAG;
- b) o número de empregados foi citado indevidamente na DAI;
- c) não houve qualquer interesse em fraudar o erário público federal:
- d) procedeu à retificação do erro através da DAI de 17.03.93, entregue à Receita Federal de Patos de Minas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

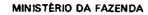
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 13688.000056/93-05

Acórdão ng: 202-06.893

e) a referida contribuição deveria ser baseada em dados concretos.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pročesso ng:

13688,000056/93-05

Acordão ng:

202-06.893

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto no 72.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parág. 10, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1994.

HELUTO ESCOVEDO BARCELLOS